

**OFÍCIO CNE Nº 30/2017**

Brasília, 16 de novembro de 2017.

À Senhora

**SANDRA HELENA RIBEIRO CRUZ**

Presidente da Comissão Regional Eleitoral /CRESS 1ª Região  
Belém - PA

c/c

À

**Subcomissão Regional Eleitoral de Santarém**

Santarém - PA

c/c

À Senhora

**CILENE SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO BRAGA**

Presidente do CRESS 1ª Região  
Belém - PA

Assunto: **Deliberação sobre o Recurso interposto perante a CNE/CFESS pela Chapa 1 – “Unidos seremos mais fortes, propositivos(as) e atuantes”, concorrente à direção da Seccional de Santarém do CRESS 1ª Região/PA.**

Prezada Senhora,

1. Cumpre-nos encaminhar ao conhecimento dessa CRE/CRESS 1ª Região/PA, deliberou sobre o recurso interposto pela chapa 1 – “Unidos seremos mais fortes, propositivos(as) e atuantes”, concorrente à direção da Seccional de Santarém - CRESS da 1ª Região - Pará, contra decisão da Comissão Regional Eleitoral, que deferiu pedido de impugnação do resultado final do processo eleitoral daquele regional solicitado por seis assistentes sociais residentes no município de Itaituba, sob a alegação que foram impedidos de exercer o direito ao voto na escolha da nova gestão da seccional de Santarém por seguirem o que dispunha a Carta de Orientações, que acompanhava os materiais de votação que receberam por correspondência do CRESS.

2. O Recurso foi considerado tempestivo e encontra respaldo normativo no artigo 94 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS (Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013).

3. Após análise dos autos e dos argumentos e documentos que foram apresentados pela chapa 1 e pela CRE e apreciação e discussão da Manifestação Jurídica nº 160/2017, a CNE julgou o recurso *IMPROCEDENTE* e *deliberou pelo acatamento da decisão tomada em 1ª instância*, tendo como base os seguintes argumentos:

- a. Conforme o parágrafo quarto do artigo 9º da Resolução CFESS 582/2010, os Conselhos Regionais são competentes para decidir e homologar sobre a extinção ou criação de

suas Seccionais. Assim, os CRESS também são competentes para delimitar a área de abrangência da Seccional. O CRESS/PA, por meio da Resolução 19/2010, redefiniu a base territorial da Seccional de Santarém, onde, dentre outras mudanças, incluiu o município de Itaituba;

- b. No entanto, a CRE do CRESS/PA equivocadamente alterou o colégio eleitoral (municípios de abrangência) das eleições da Seccional de Santarém, ignorando a referida Resolução 19/2010 do Regional do Pará;
  - c. A quantidade de municípios abrangidos, e por consequência o número de profissionais envolvidos na eleição, é questão central e fere de morte o processo eleitoral, pois compromete o quórum, o direito fundamental de exercício do voto de parte dos eleitores, a campanha das chapas concorrentes, e coloca em xeque o resultado, visto que apenas 14 votos separam as duas chapas postulantes;
  - d. A própria CRE do CRESS/PA reconhece o erro e julga procedente a impugnação apresentada por seis assistentes sociais do município de Itaituba, que foram impedidos de exercer o direito de voto na eleição da Seccional de Santarém;
  - e. Conforme determina o Art.87 do Código Eleitoral vigente, “além da impugnação de chapas e candidaturas, previsto pelo Art. 41 e seguintes, qualquer assistente social, no gozo de seus direitos políticos, poderá apresentar protestos, impugnações, contraposições, quanto aos procedimentos de apuração em relação ao resultado da eleição”;
  - f. Como bem demonstra o assessor jurídico do CFESS em suas diversas Manifestações Jurídicas, “salvo em situações excepcionais e de significativa gravidade, a vontade das urnas deve prevalecer, por uma questão de respeito ao princípio democrático da soberania dos eleitores”. Contudo, o erro ocorrido no processo eleitoral da Seccional de Santarém possui significativa gravidade, que macula o processo democrático e a soberania dos eleitores.
4. Solicitamos a essa CRE encaminhar às Chapas 1 e 2 concorrentes à Seccional de Santarém do CRESS/PA cópia deste ofício, a fim de serem cientificadas da decisão da CNE/CFESS.

Atenciosamente,



**RUTH RIBEIRO BITTENCOURT**  
Presidente da CNE/CFESS